ADENDO AO PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a emenda substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2003, que *altera o § 5º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar a eleição do presidente e do vice-presidente da CIPA pelos seus membros.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O eminente Senador ADELMIR SANTANA apresentou perante esta Comissão emenda substitutiva ao § 5º do art. 164 da CLT, constante do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2003, que é de autoria do Senador PAULO PAIM.

A redação proposta na emenda substitutiva está consignada nos termos seguintes:

> **Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 164 da CLT, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2003:**
>
> "**Art. 164.**
>
> § 5º Salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, o empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (NR)"

Na sua justificação, o eminente autor apresenta como razões para aprovação da emenda o fato do empregador ser o responsável pela segurança do trabalhador, cabendo a ele cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens

de serviço, quanto às precauções no sentido de se evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Além disso, nos termos da Lei nº 8.212 e 8.213, de 1991, a responsabilidade civil no caso de acidente de trabalho é do empregador.

Desta forma, considerando estes aspectos, entende que o empregador não pode ficar alijado do processo de escolha dos membros da direção da CIPA deixando a cargo dos próprios empregados a adoção de medidas que podem colocar a empresa e seus dirigentes em situação de risco jurídico.

II – ANÁLISE

Antes de adentrarmos no mérito, propriamente dito, informamos que o § 5º do art. 164 da CLT, atualmente em vigor, assim dispõe:

> **Art. 164.**
>
> § 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

No contexto atual, portanto, inexiste eleição para o cargo de presidente da CIPA, que é designado, anualmente, pelo empregador, competindo aos empregados eleger, dentre eles, o Vice-Presidente.

A redação proposta pelo autor da proposição, Senador PAULO PAIM, é para que os membros titulares elejam, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente da CIPA.

A CIPA é composta de representação indicada pelo empregador e, de outra, eleita pelos próprios empregados.

O fato é que os representantes do empregador, via de regra, também são seus empregados, geralmente ocupando cargos de confiança no âmbito da organização.

Em sendo correto dizer que o empregador é o responsável por eventuais acidentes de trabalho, também é procedente o argumento segundo o

qual o empregado não quer ser vitimado pela omissão ou até mesmo pelo dolo do empregador.

A segurança no trabalho deve ser objetivo e meta de todos, principalmente do empregado que sempre é a vítima em caso de acidente, como, também do empregador e dos órgãos públicos responsáveis pela concessão de alvarás, licenciamentos e fiscalização.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da emenda substitutiva apresentada pelo Senador ADELMIR SANTANA ao do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator